



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, que “Concede a revisão geral anual aos servidores do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem e dá outras providências.”, de autoria da Mesa Diretora.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Concede a revisão geral anual aos servidores do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem e dá outras providências.”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal; também é de sua competência a criação cargos, empregos e funções públicas, bem como a alteração e fixação de suas remunerações por lei específica, de acordo com os incisos I e X do artigo 37 da referida Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

e regime jurídico de seus servidores. Da mesma forma dispõem os artigos 72 III e IV e 76 I “a” sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)
III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;
IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:
a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

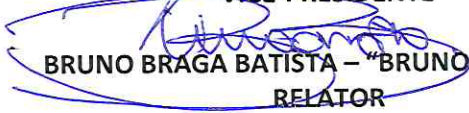
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 11/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2024


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR